



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.202 - SP (2009/0236742-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : VERA CAMASMIE DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MONTEBEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS  
**ADVOGADO** : FLÁVIA CRISTINA M C ANDRADE E OUTRO(S)

### EMENTA

CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. AÇÕES. USUFRUTO VIDUAL. EXTENSÃO. DIREITO DE VOTO.

1. Os embargos declaratórios têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.
2. O instituto do usufruto vidual tem como finalidade precípua a proteção ao cônjuge supérstite.
3. Não obstante suas finalidades específicas e sua *origem* legal (direito de família), em contraposição ao usufruto convencional, o usufruto vidual é direito real e deve observar a disciplina geral do instituto, tratada nos arts. 713 e seguintes do CC/16, bem como as demais disposições legais que a ele fazem referência.
4. O nu-proprietário permanece acionista, inobstante o usufruto, e sofre os efeitos das decisões tomadas nas assembleias em que o direito de voto é exercido.
5. Ao usufrutuário também compete a administração das ações e a fiscalização das atividades da empresa, mas essas atividades podem ser exercidas sem que obrigatoriamente exista o direito de voto, até porque o direito de voto sequer está inserido no rol de direitos essenciais do acionista, tratados no art. 109 da Lei 6.404/76.
6. O art. 114 da Lei 6.404/76 não faz nenhuma distinção entre o usufruto de origem legal e aquele de origem convencional quando exige o consenso entre as partes (nu-proprietário e usufrutuário) para o exercício do direito de voto.
7. Recurso especial desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda. Dr(a). FLÁVIA CRISTINA M C ANDRADE, pela parte RECORRIDA: MONTEBEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.202 - SP (2009/0236742-3)

RECORRENTE : VERA CAMASMIE DE ARAÚJO  
ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MONTEBEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A E  
OUTROS  
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA M C ANDRADE E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por VERA CAMASMIE DE ARAÚJO, com base no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP).

**Ação:** de declaratória, proposta por MONTEBEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, ESPÓLIO DE NEY BITTENCOURT DE ARAÚJO, NICE ARAÚJO RIBEIRAL, URBANNO CAMPOS RIBEIRAL e NEYDE BITTENCOURT DE ARAÚJO contra a recorrente, com a finalidade de declarar a extensão do usufruto vidual da recorrente sobre as ações da primeira recorrida, excluindo-se o exercício dos direitos políticos, especialmente o direito de voto, nos termos do disposto no art. 114 da Lei 6.404/76.

**Contestação:** a recorrente aduziu, preliminarmente, litispendência, falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa da primeira recorrida. No mérito, aduziu a inaplicabilidade do art. 114 da Lei 6.404/76 à hipótese, em razão de o seu direito de usufruto decorrer da lei e não de convenção entre as partes.

**Ação Cautelar:** foi reconhecida a conexão entre a ação declaratória e a ação cautelar de exibição de documentos, proposta pela recorrente em face da recorrida MONTEBEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, visando o acesso aos livros sociais e demais documentos relativos à sociedade. As ações foram reunidas para julgamento conjunto.

**Sentença:** julgou parcialmente procedentes ambas as ações, para (i) declarar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“a exclusão do exercício dos direitos políticos pela ré, incluindo o direito de voto, no tocante às ações gravadas com o usufruto legal” (e-STJ fls. 586) e (ii) determinar a exibição dos livros sociais e da escrituração contábil da MONTEBEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, a partir da instituição do usufruto, já reconhecendo seu cumprimento pela ré. Foi interposta apelação por VERA CAMASMIE DE ARAÚJO (e-STJ fls. 599/626).

**Acórdão:** negou provimento ao recurso, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 711/723):

PROCESSO – LITISPENDÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE AÇÕES – ART. 301, § 1º, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

PROCESSO – ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA CO-AUTORA – INSUBSISTÊNCIA – INTERESSE JURÍDICO NA DELIMITAÇÃO DOS PODERES INERENTES AO QUADRO SOCIETÁRIO – INTERFERÊNCIA NA VIDA SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

DECLARATÓRIA – USUFRUTO VIDUAL DE AÇÕES – USUFRUTUÁRIO NÃO POSSUI OS DENOMINADOS DIREITOS POLÍTICOS, NOTADAMENTE, AO VOTO – INCIDÊNCIA DO ART. 114 DA LEI Nº 6404/76 – DIREITO AO SUFRÁGIO VINCLUADO A CONDIÇÃO DE SÓCIO E ACIONISTA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

CAUTELAR – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – PEDIDO GENÉRICO – AUSÊNCIA DE DEMOSTRAÇÃO AO MENOS INDICIÁRIA DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO QUE IMPONHA A JUNTADA DE TODOS OS DOCUMENTOS REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA, ALÉM DAQUELES JÁ OFERECIDOS QUANDO DO CUMPRIMENTO DA LIMINA. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

**Embargos de declaração:** interpostos por VERA CAMASMIE DE ARAÚJO (e-STJ fls. 726/732), foram rejeitados pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 735/747).

**Recurso especial:** interposto como base na alínea “a” do permissivo constitucional (e-STJ fls. 765/782), aponta ofensa aos seguintes dispositivos de lei:

(i) art. 535, I e II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido não teria suprido



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as omissões e obscuridades apontadas pela recorrente nos seus embargos de declaração;

(ii)art. 114 da Lei 6.404/76, sob o fundamento de que esse dispositivo legal “refere-se ao usufruto decorrente de contrato, não sendo aplicável ao usufruto legal” (e-STJ fl. 774).

**Exame de admissibilidade:** o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/SP (e-STJ fls. 831/832), tendo sido interposto agravo de instrumento da decisão denegatória, ao qual dei provimento para subida do especial (e-STJ fls. 913).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.202 - SP (2009/0236742-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **VERA CAMASMIE DE ARAÚJO**  
**ADVOGADO** : **FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **MONTEBEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **FLÁVIA CRISTINA M C ANDRADE E OUTRO(S)**

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cinge-se a controvérsia a verificar a aplicabilidade do art. 114 da Lei 6.404/76 ao usufruto viual.

#### **I – Da ofensa ao art. 535, I e II, do CPC**

A recorrente aduz violação do art. 535, I e II, do CPC, porquanto o Tribunal de origem, em que pese provocado, não teria sanado as omissões e obscuridades apontadas, impedindo-lhe, assim, o prequestionamento das questões legais e constitucionais envolvidas.

Ocorre que o Tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim de acordo com seu livre convencimento, consoante o disposto no art. 131 do CPC.

Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

Conclui-se, assim, pela ausência de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### II – Do direito de voto das ações gravadas com usufruto (art. 114 da Lei 6.404/76)

O dispositivo legal apontado como violado pela recorrente foi expressamente prequestionado. Passa-se, então, à análise do mérito do recurso especial.

A recorrente aduz, em suma, que, sendo titular do usufruto vidual de parcela das ações da recorrida MONTEBEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, não lhe pode ser suprimido o respectivo direito de voto, com fundamento na aplicação extensiva e ilegal do disposto no art. 114 da Lei 6.404/76.

Para ela, “uma norma regencial relativa às Sociedades Anônimas não pode nem deve ser confundida e aplicada no âmbito civil, de direito de família e sucessões” (e-STJ fls. 777). Em outras palavras, no entender da recorrente, referido dispositivo legal, que mantém o direito de voto na esfera de direitos do nu-proprietário das ações, só diria respeito ao usufruto constituído por vontade das partes (convencional).

O denominado usufruto vidual, ou seja, o usufruto da quarta parte da herança, em favor do cônjuge supérstite, quando o regime de casamento não é o da comunhão universal de bens, foi tratado no art. 1.611, § 1º, do Código Civil de 1916. Com esse instituto, objetivava o legislador a proteção ao cônjuge supérstite. Conforme a lição de Adroaldo Furtado Fabrício:

A tendência que tem predominado, na doutrina e na jurisprudência nacionais, é no sentido de considerar o usufruto legal em causa como medida de amparo ao cônjuge desfavorecido de fortuna e que corra o risco de cair em situação, senão de penúria, pelo menos de grande inferioridade em comparação àquela de que desfrutava em vida do consorte. Essa interpretação do texto legal prende-se à presumida filiação francesa do usufruto vidual e à consideração de que, no direito gaulês, a inspiração assistencial do instituto é perfeitamente clara. Também se aponta a evolução histórica desse usufruto no direito legislativo nacional e, de resto, em perspectiva universal como indicara de sua índole protectiva. Os mais remotos antecedentes históricos, aliás, também conferem força à tese. Situam-se eles no direito romano, aparentemente emanados de criação pretoriana durante o período republicano. Tratava-se de, sem desfalcar definitivamente o patrimônio destinado aos herdeiros por direito de sangue, assegurar à viúva a continuidade de um padrão de vida a que estava afeita durante a união matrimonial (Revista Forense, v. 345, p. 4-13)

Contudo, não obstante suas finalidades específicas e sua *origem legal* (direito



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de família), em contraposição ao usufruto convencional, o usufruto vidual é direito real e deve observar a disciplina geral do instituto, tratada nos arts. 713 e seguintes, do CC/16, bem como as demais disposições legais que a ele fazem referência.

Conforme observado no REsp 1.018.179/RS, de minha relatoria,

o usufruto, quanto à *causa*, é *gênero* do qual são espécies o usufruto *legal* e o usufruto *convencional* (MONTEIRO, WASHINGTON DE BARROS, *Curso de Direito Civil - Direito das coisas*, 24ª edição, São Paulo: Saraiva, 1985, pág. 305). Obedecendo a essa divisão, o *usufruto vidual* inclui-se entre as *espécies de usufrutos legais*, ou seja, estabelecidos por força de Lei. **Não se trata, portanto, de uma categoria autônoma de direito real sobre coisa alheia, mas de uma espécie incluída no amplo gênero do usufruto. Sendo assim, a ele se aplicam todas as disposições que regulam, de maneira ampla, o instituto** (3ª Turma, DJe 21.08.2008 - sem destaque no original)

O art. 114 da Lei 6.404/76, ao tratar do direito de voto nas ações gravadas com usufruto, menciona que, para que ele possa ser exercido, deverá (i) ter sido regulado no ato da constituição do gravame ou (ii) haver prévio acordo entre o titular das ações e o usufrutuário. Isso porque, como regra geral, o direito de voto pertence ao titular das ações (art. 112 da Lei 6.404/76) e, em razão da existência do usufruto, poderá haver conflito de interesses entre este, na qualidade de nu-proprietário, e o usufrutuário, optando o legislador pátrio, então, em exigir o prévio consenso para permitir o exercício do direito de voto.

Acrescente-se a isso o fato de que o nu-proprietário permanece acionista, inobstante o usufruto, e sofre os efeitos das decisões tomadas nas assembleias em que o direito de voto é exercido. Conforme muito bem observado no acórdão recorrido, “o direito de voto, não significa o mero poder de administração da ação com o escopo de proteger seu rendimento. Implementa, na verdade, **uma ingerência nos rumos da empresa por quem não é sócio**” (sem destaques no original). De fato, basta uma leitura do art. 122 da Lei das Sociedades Anônimas para se ter uma ideia da importância das decisões que são tomadas pela Assembleia Geral, em que é exercido o direito de voto, e do reflexo que elas têm no futuro da empresa.

Por outro lado, os direitos do usufrutuário, consistentes no “usar” e fruir” das ações, relacionam-se principalmente à possibilidade de receber os dividendos/participar dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lucros sociais, o que se mostra ainda mais evidente quando se trata do usufruto vidual, cujas finalidades assistencial e protetiva já foram mencionadas anteriormente.

Obviamente que ao usufrutuário também compete a administração das ações e a fiscalização das atividades da empresa, mas essas atividades podem ser exercidas sem que obrigatoriamente exista o direito de voto. Uma forma disso ocorrer é exatamente o acesso à escrituração contábil da empresa, como garantido pelo acórdão impugnado.

Aliás, nesse sentido, é importante consignar que o direito de voto sequer é atribuído a todos os acionistas, admitindo-se sua restrição ou mesmo supressão. Com efeito, ele não se insere no rol de direitos essenciais do acionista, tratados no art. 109 da Lei 6.404/76.

Isso denota a inconsistência dos argumentos da recorrente, no sentido de que somente pelo exercício do direito de voto ela poderá administrar suas ações e “continuar a perceber o usufruto, pois está claro que se permitir que os Recorridos continuem a exercer como bem entendem a administração da sociedade, DENTRO EM BREVE NÃO TERÁ NADA PARA USUFRUIR” (com destaque no original) (e-STJ fls. 776).

Em suma, o art. 114 da Lei 6.404/76 não faz nenhuma distinção entre o usufruto de origem legal e aquele de origem convencional quando exige o consenso entre as partes (nu-proprietário e usufrutuário) para o exercício do direito de voto. Observe-se, por oportuno, que a menção que o dispositivo legal faz ao “ato de constituição do gravame” não implica essa distinção, até mesmo porque, ainda que o usufruto seja convencional, se não estiver regulado o direito de voto no mencionado ato constitutivo, mas houver um termo de acordo posterior a respeito, esse deverá ser observado. Da mesma forma, embora não exista ato de constituição do usufruto vidual, porque ele decorre da lei, poderá haver um consenso entre o nu-proprietário e o usufrutuário, acerca do direito de voto, o qual deverá ser respeitado.

O usufruto vidual, embora, na origem, difira do usufruto constituído por vontade das partes, deverá, assim como este último, observar a disciplina geral relativa ao direito real de usufruto, que é o gênero do qual ambos são espécies.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

E, na hipótese, não havendo consenso entre as partes relativo ao exercício do direito de voto, ele não poderá ser exercido pela recorrente, na condição de usufrutuária.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0236742-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.169.202 / SP**

Números Origem: 12396	200900364655	21941050	2503	252003
2718864	30759765	3947544	3947544003	39475445
394754471	7597603	759762003		

PAUTA: 20/09/2011

JULGADO: 20/09/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VERA CAMASMIE DE ARAÚJO  
ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MONTEBEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS  
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA M C ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **FLÁVIA CRISTINA M C ANDRADE**, pela parte RECORRIDA: **MONTEBEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A**

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.